

PROCESSO - A. I. Nº 206880.0403/07-0
RECORRENTE - SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0142-02/09
ORIGEM - INFAS BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 23/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0293-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0142-02/09), que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir o recolhimento de ICMS no valor de R\$80.563,10.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 258 a 263, propugnando, em síntese, pela reforma do acórdão alvejado enfatizando e reiterando a irresignação nos aspectos da existência de nulidade, por violação do seu direito de defesa e pela improcedência do Auto de Infração na medida em que a própria fiscalização verificou que o recorrente tinha direito à utilização do montante de créditos de ICMS extemporâneos em questão.

Encaminhados os autos à análise da PGE/PROFIS, esta, às fls. 277/278 do PAF, manifestou opinativo, pelo Provimento do Recurso Voluntário entendendo que, conforme diligência da ASTEC, o contribuinte logra provar a regularidade dos créditos aproveitados extemporaneamente.

Todavia, necessário assinalar que, durante a instrução do processo, foi acostado aos autos extrato gerado pelo SIGAT (fls. 283), confirmando o pagamento total do valor remanescente do Auto de Infração, com os benefícios decorrentes da Lei de anistia fiscal.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente do documento de fls. 283/284, constata-se que o sujeito passivo, em 31/05/2010, efetuou o pagamento integral do débito remanescente, lançado neste Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.908/2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Nas circunstâncias, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, daí porque considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Devem os autos ser remetidos ao setor competente para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, declaro EXTINTOS o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206880.0403/07-0, lavrado contra **SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS